

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

e-PAD: 33626/2024  
PE 18/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 18/2024**

**Objeto:** Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços.

**Recorrentes:** RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e TBI SEGURANÇA LTDA.

## 1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos por **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 13.019.295/0011-61** e **TBI SEGURANÇA LTDA, CNPJ 07.534.224/0001-22**, contra a decisão que aceitou a proposta da empresa **INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ 04.008.185/0001-31**, e a julgou habilitada.

O sistema COMPRASGOV registrou a intenção de recurso de ambos os recorrentes tanto na fase de julgamento da proposta, quanto na fase de habilitação; e a interposição de dois recursos no dia 16/10/2024: às 14:33, pela empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, e às 19:08, pela empresa TBI SEGURANÇA LTDA INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

Em 21/10/2024, foram apresentadas as contrarrazões recursais.

Em 29/10/2024, o julgamento do(s) recurso(s) foi convertido em diligência para que a INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA enviasse: a) cópia do acordo homologado, nos autos da Ação Civil Pública - ACP 0000611-13.2023.5.21.0009; e b) quaisquer outros documentos que comprovassem a manutenção da validade da *Certidão Positiva com Efeito de Negativa*, emitida pela Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte, no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para aprendiz.

A diligência foi cumprida em 30/10/2024.

Em suma, é o relatório.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

e-PAD: 33626/2024  
PE 18/2024

## 2. ADMISSIBILIDADE

### 2.1 – Tempestividade

A decisão de habilitação da empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA foi lançada no Sistema COMPRASGOV, em 11/10/2024; e as recorrentes apresentaram as razões de recurso no dia 16/10/2024.

Dessa maneira, conheço de ambos os recursos, por tempestivos.

## 3. MÉRITO

### 3.1. DO RECURSO DA RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

#### 3.1.1. Do item 4.3, do Edital

A 1ª recorrente, RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, requer a reforma da decisão que habilitou a empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, sustentando, em apertada síntese, que esta não cumpriu ao consignado nos itens 4.3 e 4.4, do Edital, por não obedecer a obrigação legal de reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais ou reabilitadas pela Previdência Social, bem como não por empregar aprendizes em número mínimo exigido pela legislação; devendo, portanto, ser considerada inabilitada.

Os itens 4.3 e 4.4, do Edital, dispõem que:

*“4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:*

*4.3.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;*

*4.3.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

e-PAD: 33626/2024  
PE 18/2024

***condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal;***

***4.3.3.não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;***

***4.3.4.cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.***

***4.4.O fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133/2021.”(grifo nosso).***

A INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA preencheu a declaração no Sistema COMPRASGOV, conforme se vê no documento juntado no epad (doc n. 33626-2024-19, fls.3/4).

Inicialmente, no tocante ao item 4.3.2 (atendimento da cota de contratação de menores aprendizes), a despeito do recorrido empregar aprendizes em número inferior ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT, **juntamente com a proposta, foi apresentada *Certidão Positiva com Efeito de Negativa***, emitida pela Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte, em virtude de liminar concedida no Mandado de Segurança Cível **MSCiv 0004818-82.2023.5.21.0000**.

Tendo em vista que, nos autos da Ação Civil Pública - **ACP 0000611-13.2023.5.21.0009**, houve acordo homologado entre o Ministério Público do Trabalho e a Interfort Segurança de Valores Ltda, em 07/02/2024, o Mandado de Segurança (MSCiv 0004818-82.2023.5.21.0000) foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009 e no art. 485, VI, do CPC. Desta decisão, a INTERFORT interpôs Embargos de Declaração (julgados improcedentes) e Recurso Ordinário, o qual foi admitido, em 24/10/2024, estando em curso prazo para contrarrazões (doc. 33626-2024-35).

No *decisum* proferido no MSCiv 0004818-82.2023.5.21.0000, havia notícia de acordo firmado, nos autos da Ação Civil Pública - ACP 0000611-13.2023.5.21.0009, concedendo prazo para cumprimento da cota mínima de contratações de aprendizes pela INTERFORT.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

e-PAD: 33626/2024  
PE 18/2024

Entretanto, em consulta à ACP 0000611-13.2023.5.21.0009, no site eletrônico do TRT21, tivemos acesso à sentença que homologou o acordo, porém, não foi possível visualizar a petição de acordo homologada. Razão pela qual, **o julgamento foi convertido em diligência**, para que a INTERFORT enviasse cópia do acordo, no prazo de 24 horas; o que foi cumprido a contento.

No pacto firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a INTERFORT, ficou estabelecido que o atendimento às cotas de contratação dos aprendizes se daria por meio de contratações parciais até que fossem atingidos os 5% exigidos pela Lei, o que deverá ser cumprido pela INTERFORT, no prazo máximo de um ano, conforme documentos apresentados pela recorrida (doc. 33626-2024-29, fls.10/19).

Assim, não tendo havido ainda o trânsito em julgado do *decisum* proferido no MSCiv 0004818-82.2023.5.21.0000; e estando ainda em curso o prazo de um ano, concedido na ACP 0000611-13.2023.5.21.0009, para o cumprimento do acordo, entendemos cumprida a exigência do item 4.3.2, do Edital.

### 3.1.2. Do item 4.4, do Edital

Por outro lado, quanto ao item **4.3.4**, do Edital, a INTERFORT **apresentou decisão liminar obtida no processo judicial nº 1068826-41.2024.4.01.3400**, em curso na 22ª Vara Federal Cível da SJDF, para que a União Federal incluísse no e-Social e demais registros públicos (certidões de regularidade) a informação de que a empresa não atende integralmente a reserva legal de cargos para pessoas portadoras de deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93, da Lei nº 8.213/1991, **em virtude da indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária, em quantidade suficiente, considerando as peculiaridades da sua atividade empresarial**, de modo a permitir sua participação em licitações públicas.

Consoante consulta processual realizada no site do TRF da 1ª Região (SJDF), verificamos que, em **09/09/2024**, no processo judicial nº 1068826-41.2024.4.01.3400, foi proferida decisão mantendo os efeitos da tutela de urgência deferida e determinando providências para o prosseguimento do feito.

Assim, consideramos atendido o requisito previsto no item 4.3.4, do Edital.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

e-PAD: 33626/2024  
PE 18/2024

**3.2. DO RECURSO DA TBI SEGURANÇA LTDA INTERFORT  
SEGURANÇA DE VALORES LTDA.**

O recurso da TBI SEGURANÇA LTDA foi encaminhado à Secretaria de Liquidação e Despesas (SELD) para análise técnica dos argumentos expendidos.

O parecer emitido foi juntado ao e-PAD (doc. 33626-2024-31); e o adotamos como parte integrante desta decisão, do qual transcreveremos os trechos a seguir:

*“Em breve resumo, a recorrente alega que as planilhas apresentadas pela empresa Interfort Segurança de Valores Ltda não cumpriram com as condições exigidas pelo Edital e pelo Termo de Referência, sendo evidência de inexecutabilidade da proposta o fato de ter deixado de cotar o percentual de previsão do aviso prévio trabalhado, em conformidade com o instrumento convocatório, e de incluir a incidência do DSR na remuneração do “Dia do Vigilante” para os postos de trabalho de jornada de 44h/semanais e do adicional de periculosidade sobre a gratificação do vigilante supervisor. Além disso, alegou que a previsão do percentual de Custos Indiretos seja incapaz de absorver os recolhimentos tributários incidentes, cujo destaque em planilha é vedado (CSLL e IRPJ) e que deixou de comprovar o regime tributário no qual está inserida.*

*Inicialmente, cabe esclarecer, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 906/2020 - Plenário), que as planilhas de custos e formação de preços detêm caráter instrumental, como meio de discriminar e estimar os componentes dos custos que incidem na formação do preço dos serviços a serem contratados. Por conseguinte, reforça-se que tais planilhas são um instrumento utilizado para detalhar os componentes dos custos do contrato administrativo a ser celebrado, não se confundindo com a folha de pagamento da empresa e não havendo correlação direta dos itens da planilha com a identificação do que será pago aos empregados terceirizados. Desta feita, transcrevem-se, ainda, as previsões constantes no Anexo X do Termo de Referência que compõe o Edital do PE nº 18/2024, quanto à elaboração das planilhas de custos e formação de preços e à possibilidade de sua adequação pelos licitantes conforme sua realidade:*

*1.1. As planilhas de custos e formação de preços apresentadas relativas aos serviços a serem contratados são meramente para fins de estimativa do preço máximo aceitável, cabendo ao licitante preenchê-la e apresentá-la, em conformidade com a sua realidade e com o previsto neste edital.*

*[...]*

*1.4. Deverá ser preenchida uma planilha para cada tipo de posto e, caso ocorram alterações necessárias referentes ao modelo apresentado, estas deverão ser justificadas, uma vez que servirão para*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

**e-PAD: 33626/2024**  
**PE 18/2024**

*demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução contratual. (Destaques nossos).*

*Não bastasse isso, tem-se que não houve, por esta unidade, apreciação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa habilitada, ora combatida. Ressalvou-se expressamente em todas as manifestações que a análise não adentrava ao mérito jurídico da proposta apresentada pela empresa, nem na avaliação dos índices estatísticos utilizados e da adequação aos preços de mercado dos custos que compõem a proposta.*

*Ainda assim, sobre a questão, registra-se que o Acórdão TCU 637/2017 - Plenário enuncia que “o fato de itens isolados da planilha de custos apresentarem-se abaixo do valor legalmente estabelecido para sua contabilização não implica, necessariamente, a inexecuibilidade da proposta, pois, ainda nessas situações, o preço da proposta como um todo é que deve balizar o juízo da inexecuibilidade, uma vez que esse critério favorece à ampliação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.”*

*Outrossim, as recomendações alternativas de realização de diligência junto à licitante não têm caráter vinculante, nem mesmo estabeleceram correlação com suposta declaração de inexecuibilidade. Na verdade, as recomendações alternativas tiveram o condão de subsidiar a análise/decisão da pregoeira e ainda resguardar os princípios basilares das licitações, reiteradamente afirmados pelo TCU, inclusive em recente julgado, quando deixou claro que “a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente” (Acórdão TCU 2.088/2024 - 2ª Câmara).*

*Exposto isso, especificamente quanto aos alegados erros na composição das planilhas de custos e formação de preços pela empresa ora habilitada, apresentam-se as seguintes considerações:*

*1. Aviso Prévio Trabalhado (item D, Módulo 3)*

*Nos termos do Anexo X do Termo de Referência, o item Aviso Prévio Trabalhado representa o custo decorrente do direito do trabalhador de faltar ao serviço sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, no caso de demissão com opção pela forma trabalhada do aviso prévio.*

*A estimativa de tais demissões aplicadas pela empresa, ora habilitada, correspondeu a 25% (vinte e cinco por cento) para todos os postos de trabalho, resultando em um custo de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) para o custo de aviso prévio trabalhado nas planilhas de custos e formação de preços.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

e-PAD: 33626/2024  
PE 18/2024

*Elucida-se que a utilização de índices probabilísticos se insere na esfera passível de alteração no momento da apresentação da proposta, baseado no histórico de incidência da licitante, conforme também explicita o Manual de Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.*

*Além disso, ressalta-se que a estimativa de 100% (cem por cento) de demissões com aviso prévio trabalhado, considerada para fins de apuração do valor estimado da contratação, observou o percentual indicado como máximo na recomendação do Acórdão TCU nº 1186/2017 - Plenário<sup>1</sup>.*

**2. Descanso Semanal Remunerado**

*Em relação aos reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), decorrentes do Dia do Vigilante (feriado estabelecido no dia 20 de junho em instrumento coletivo da categoria), no caso das jornadas de trabalho de 44 horas semanais, reitera-se manifestação acima de que as planilhas de custos não se equiparam à folha de pagamento, sendo meramente estimativas do preço máximo aceitável, devendo conter, de forma obrigatória, apenas os custos mínimos da contratação.*

*Não bastasse isso, não se pode olvidar que, conforme expressamente previsto em edital, é autorizado aos licitantes efetuar os devidos ajustes cabíveis nas planilhas de custos, de acordo com suas particularidades financeiras, inclusive com a inclusão de outros custos específicos que, em sua realidade empresarial, se mostrarem relevantes. Ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de custo de baixo valor, aplicável apenas para os postos de 44 horas, isto quando a data recair de segunda a sexta-feira, tendo a empresa habilitada manifestado em suas contrarrazões expressa responsabilidade pelo pagamento. Frisa-se, ainda, que, em recente julgado, o TCU manifestou-se expressamente acerca da inclusão de benefícios em planilhas de custos e formação de preços, “conforme aduzido pela AudContratações, ao citar o Acórdão 1033/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, **a administração pública tampouco tem a obrigação de contemplar o valor referente aos benefícios em questão em suas planilhas, uma vez que elas devem conter apenas os custos mínimos da contratação, que garantam a exequibilidade dos serviços a serem prestados**” (Acórdão nº 1784/2024, TCU, Plenário).*

**3. Acúmulo de Função (item G, Módulo 1) e Adicional de Periculosidade (item B, Módulo 1)**

*Em relação ao custo com acúmulo de função, previsto para o posto de trabalho de Vigilante Desarmado Supervisor 44h, tem-se que a proposta analisada aplicou so-*

---

<sup>1</sup> [Manual de Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços do STJ](#)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

**e-PAD: 33626/2024**  
**PE 18/2024**

*bre o salário-base o percentual de 42,74%, média calculada em conformidade à metodologia trazida no Caderno Técnico – Vigilância de Minas Gerais de 2019<sup>2</sup>, para fins de estimativa do preço aceitável, nos termos do Anexo X do Termo de Referência.*

*Já o adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), foi aplicado pela licitante sobre o salário-base, em observância ao disposto no art. 193 da CLT e na Súmula 191 do TST.*

*Relevante repisar todos os argumentos relativos ao caráter estimativo das planilhas de custos e formação de preços, realçando que, dos 247 postos de trabalho e 285 trabalhadores previstos no edital, somente foram previstos 2 postos para o cargo de vigilante supervisor e ainda para contratação futura.*

#### *4. Regime tributário*

*Por derradeiro, não há que se falar que a vencedora do certame deixou de comprovar o regime tributário em que se enquadra, uma vez que as regras editalícias preveem comprovações necessárias, mediante apresentação de documentação complementar, apenas para as empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa, consoante Anexo XVII do Termo de Referência.*

*Por sua vez, de acordo com o art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, que dispõem sobre a não-cumulatividade na cobrança de PIS e COFINS, não se aplica esse regime às pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, referidas na Lei nº 7.102/1983.*

*No mesmo sentido, o art. 123, da Instrução Normativa RFB nº 2121/2022 estabelece que se aplica o regime de apuração cumulativa às pessoas jurídicas que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, entendimento também consolidado na Solução de Consulta Disit/SRRF04 nº 4023, de 11 de julho de 2023<sup>3</sup>.”*

Por fim, conclui a Secretaria de Liquidação e Despesas - SELD que as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA detêm a coerência matemática necessária para expressar a composição dos custos unitários do preço global da proposta ofertada.

---

<sup>2</sup> [https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cts2019/ct\\_vig\\_mg\\_2019.pdf](https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cts2019/ct_vig_mg_2019.pdf)

<sup>3</sup> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=132072>

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

e-PAD: 33626/2024  
PE 18/2024

Destarte, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida.

**CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a pregoeira conhecer dos recursos interpostos por tempestivos, e, no mérito, s.m.j, propor sejam julgados improcedentes, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2024.

Alessandra Pantuzo Silva  
Pregoeira